



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.855 - DF (2009/0096895-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ZAFER PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : RODRIGO FRANTZ BECKER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo previsto no art. 544 do CPC.

II - **In casu**, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 605.993/RJ (**Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30/4/2010), decidiu que a questão relativa à extensão da gratificação de desempenho de atividade jurídica (GDAJ) aos servidores inativos **carece de repercussão geral**, razão pela qual é inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.855 - DF (2009/0096895-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZAFER PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS, contra r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário de fls. 330/341, pelos seguintes fundamentos:

"Nego seguimento ao recurso extraordinário, porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que a matéria aqui discutida não tem repercussão geral (RE nº 605.993, RJ). Intimem-se." (Fl. 355).

Nas suas razões, o agravante alega a existência de relevância econômica e jurídica da matéria em discussão, *"porquanto afeta a remuneração de todos os servidores inativos e pensionistas dos órgãos constantes do art. 41 da MP 2.229-43/2001"* (fl. 362).

Sustenta que no caso dos autos, *"a inconstitucionalidade material, parcial, a posteriori, tem cabimento no controle difuso, devido à conexão com o objeto da demanda, o que torna necessário o julgamento da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal"* (fl. 362).

Aduz, ainda, que o que se discute nos presentes autos é a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 59, caput, I e II, e 60 da MP nº 2.229-43/01.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento.

O em. Min. **Ari Pargendler**, à fl. 360, com fundamento na QO-AI 760.358 - STF, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental, e, à fl. 378, determinou *"o sobrestamento do agravo regimental até o julgamento dos EDcl no RE nº 605.993, RJ, pelo Supremo Tribunal Federal"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.855 - DF (2009/0096895-9) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agrado de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agrado previsto no art. 544 do CPC.

II - **In casu**, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 605.993/RJ (**Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30/4/2010), decidiu que a questão relativa à extensão da gratificação de desempenho de atividade jurídica (GDAJ) aos servidores inativos **carece de repercussão geral**, razão pela qual é inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda nº 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dentre os quais o art. 543-A. Esses artigos regulamentaram o instituto da **repercussão geral**, que passou a figurar como novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decorrência da nova sistemática, não reconhecida a repercussão geral na questão constitucional trazida no recurso extraordinário, a correspondente decisão valerá para **todos** os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente (art. 543-A, § 5º, CPC).

Ainda sobre o tema, o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, **quando reconhecida a ausência de repercussão geral**, não enseja agravo de instrumento dirigido à e. Suprema Corte, razão pela qual referida decisão estará sujeita somente a agravo regimental (QO-AI nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/12/2009).

Confira-se, nesse sentido, trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes**, **verbis**:

"Trago à consideração questão de ordem para que se fixe, em Plenário, o entendimento de que agravo de instrumento dirigido a esta Corte não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil.

(...).

A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

E, pela primeira vez, os Tribunais de origem tiveram a atribuição de sobrestar e de pôr termo aos agravos de instrumento.

Bem sabemos que nossa jurisprudência, no regime anterior, não admitia semelhante competência. Mas tal atribuição é inevitável, principalmente considerando-se que toda a reforma constitucional foi concebida com o objetivo evitar julgamentos repetidos e sucessivos de uma mesma questão constitucional.

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário."

Verifica-se, assim, que a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental é decorrente de decisão do próprio e. Supremo Tribunal Federal, que reconhece aos tribunais e órgãos colegiados originários a competência para firmar o entendimento a respeito da repercussão geral, quando se considerar que ela inexista sobre o tema versado nos autos.

Sob esse contexto, tem-se que o v. acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão sobre a qual a e. Suprema Corte já decidiu ser inexistente a repercussão geral (RE nº 605.993/RJ, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30/4/2010). Confira-se, a propósito, a elucidativa ementa do julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA – GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. "

O em. Min. **Dias Toffoli**, ao negar a existência da repercussão geral acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria **sub examine**, asseverou que:

"a reforma do julgado atacado e o acolhimento da pretensão recursal de extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela MP 2.048/2000, demandariam o reexame da natureza jurídica do benefício, ou seja, saber se a gratificação possui caráter geral ou pro labore faciendo, o que implica a análise da legislação infraconstitucional citada e das provas dos autos, ao que não se presta o recurso extraordinário. Essa é a orientação consolidada na jurisprudência deste Supremo Tribunal, conforme extrai-se dos seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte: RE nº 539.941/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/6/09; AI nº 677.237/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/09; RE 529.615/RJ-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/06; e RE 595.414/RJ,-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 17/4/09".

Ademais, no mesmo julgado, a e. Corte Suprema reafirmou seu entendimento no sentido de que não há que se falar em existência de **repercussão geral** quando não houver matéria constitucional a ser julgada ou quando a afronta à Constituição, acaso existente, for indireta ou reflexa (AI 743.681/BA-RG, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 16/10/2009; RE 602.136/RJ-RG, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 4/12/2009; e RE 590.415/SC-RG, Rel. Min. **Menezes Direito**, DJe de 7/8/2009).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0096895-9

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Ag 1.162.855 / DF**

Números Origem: 200334000261052 200901000225219

EM MESA

JULGADO: 01/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GERALDO BRINDEIRO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : RODRIGO FRANTZ BECKER
AGRAVADO : ZAFER PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAFER PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : RODRIGO FRANTZ BECKER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.